

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão transferidos para a Relação de Coimbra os desembargadores das Relações de Lisboa e Porto que assim o tenham requerido, provendo-se os restantes lugares em conformidade com as disposições gerais.

§ 1.º Dos desembargadores agregados escolher-se hão os mais modernos.

§ 2.º A redução dos quadros das Relações de Lisboa e Porto far-se há à medida que os lugares forem vagoando.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amílcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:343

Considerando que o artigo 8.º do Código Civil dispõe que a lei civil não tem efeito retroactivo, excepto a lei interpretativa, a qual é aplicada retroactivamente, salvo se dessa aplicação resultar ofensa de direitos adquiridos;

Considerando que é de boa jurisprudência que as causas já intentadas ao tempo da promulgação da lei nova sejam regidas pela legislação anterior;

Considerando que, tendo o decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910 estabelecido o divórcio por mútuo consentimento com o fim altamente moralizador de conservar ocultas as causas que o determinam, mantendo o bom nome e reputação dos cônjuges, iguais fundamentos justificam a permissão da separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, tanto mais que às crenças religiosas de grande número de cidadãos portugueses repugna aquelle meio de dissolução do casamento:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições contidas no decreto n.º 4:174, de 26 de Abril de 1918, não têm applicação às causas pendentes em juízo à data em que o mesmo decreto começou a vigorar.

Art. 2.º É permitida aos cônjuges a separação de pessoas e bens por mútuo consentimento nos mesmos termos e pela mesma forma do processo de divórcio por mútuo consentimento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amílcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:344

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do n.º 5.º do artigo 2.º da lei n.º 828, de 28 de Setembro de 1917, não poderá applicar-se aos prédios do Estado quando este por interesse nacional os tenha destinado, por decreto, para a instalação de quaisquer serviços públicos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amílcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Decreto n.º 4:345

Sendo de justiça que o decreto n.º 4:211, de 2 do corrente, que estabeleceu determinadas regalias aos officiaes do exército metropolitano e dos diversos quadros coloniaes pelos serviços por elles prestados nas colónias, quando reformados ou venham a reformar-se, seja, na parte applicável, extensivo aos officiaes das diversas classes da armada que tenham também prestado serviço nas colónias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço prestado nas colónias pelos officiaes das diversas classes da armada, quer em terra, quer embarcados em navios de guerra, tanto em serviços extintos estações e divisões navais, como em serviços de soberania, quer nos navios da marinha colonial, dá direito ao acréscimo de 0,14 por cento por cada período de trinta dias de serviço effectivo colonial, sobre o vencimento que corresponder à reforma ordinária ou extraordinária dos mesmos officiaes.

§ 1.º O acréscimo de que trata este artigo não poderá exceder, em caso algum, 25 por cento do soldo da effectividade do posto em que o official fôr considerado para efeito de reforma ou passagem ao quadro auxiliar.

§ 2.º A percentagem de que trata este artigo só é applicável ao tempo prestado nas colónias como official, incluindo o prestado no posto de guarda-marinha.

§ 3.º Aos officiaes que no acto da reforma foram graduados em postos superiores aos que tinham na ocasião em que foram dados por incapazes, o limite de 25 por cento, de que trata o § 1.º deste artigo, será calculado em relação ao posto da effectividade e não aquelle em que bajam sido graduados.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º e seus parágrafos é applicável aos officiaes das diversas classes da armada, naturais de qualquer colónia portuguesa, com relação ao tempo que, como officiaes, tenham servido em colónia diferente da do seu nascimento.

Art. 3.º Nas disposições deste decreto são comprehen-

didos os oficiais de todas as classes da armada que já se achem no quadro auxiliar ou reformados, sendo os respectivos processos de pensão revistos a requerimento dos interessados.

Art. 4.º A melhoria que fôr liquidada, a mais do que estão recebendo, aos oficiais das diversas classes da armada no quadro auxiliar ou reformados, sómente será paga desde a data do presente decreto.

Art. 5.º A percentagem de que trata o artigo 1.º do presente decreto não é applicável aos oficiais das diversas classes da armada no quadro auxiliar ou reformado, por serviços prestados em data posterior àquella em que foram transferidos para estas situações.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amilcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 4:302

Considerando que a prática, especialmente a que deriva do actual estado de guerra, aconselha introduzir algumas alterações à lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914, e estabelecer ainda outras disposições necessárias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os oficiais e praças especializados ou em especialização em submersíveis são excluídos da escala de embarque emquanto não houver por cada classe mais de um tёрço de pessoal de reserva para todos os submersíveis em serviço ou em construção.

Art. 2.º Os oficiais engenheiros e médicos e o pessoal técnico que, no serviço da sua especialidade, embarquem eventualmente num submersível são considerados, para todos os efeitos, como fazendo parte da sua guarnição, emquanto durar o mesmo embarque.

Art. 3.º Emquanto não fôr publicado o regulamento da esquadilha de submersíveis adoptar-se hão as seguintes disposições acérca do serviço de rancho a bordo dos submersíveis:

a) A bordo dos barcos submersíveis, quando estes se afastem da sua base, por períodos de tempo superiores a quarenta e oito horas, haverá um rancho comum, sendo distribuída a cada pessoa, à semelhança do que está em vigor nas outras marinhas, uma ração denominada rancho de campanha, distribuída conforme o exposto na tabela anexa e suas observações;

b) Para satisfazer às exigências do serviço, haverá no depósito da base de submersíveis mantimentos em quantidade suficiente para um mês de abastecimento da esquadilha, devendo os comandos dos barcos submersíveis requisitar a êsse depósito o número de rações necessário para a comissão que lhe fôr destinada;

c) Estas rações serão fornecidas pelo Estado em tempo de guerra, e descontadas por todo o pessoal em tempo de paz;

d) A composição da ração de campanha para uso a

bordo dos submersíveis é a descrita na tabela anexa a este decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amilcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Tabela da ração de campanha, a que se refere o decreto desta data, para uso a bordo dos submersíveis

Gêneros	Ração por pessoa	Observações
Açúcar	0 ^h ,045	Em paralelepípedos e em pacotes de 1 quilograma. Deve haver a bordo de cada submersível 10 garrafas especiais, com rôlha automática, para preparação do café.
Café em pó	0 ^h ,080	
Leite condensado	0 ^h ,050	Em latas de 1/2 ou 1 quilograma.
Manteiga	0 ^h ,025	Em caixas ou latas de 1 quilograma.
Arroz ou massa fina	0 ^h ,075	Em pacotes ou caixas de 1 quilograma.
Vinho de pasto	0 ^h ,500	Em ancoretas de 5 litros. Em garrafas de 1 litro.
Conhaque ou aguardente	0 ^h ,050	
Conserva em latas	Carne	0 ^h ,250
	Atum	0 ^h ,250
	Sopas:	
	Juliana	0 ^h ,075
	Maggi	
	Geleia de carne	
	Grellos	0 ^h ,150
	Feijão verde	
	Ervilhas	
	Azeitonas	
Sal	0 ^h ,005	
Queijo	0 ^h ,050	
Farinhas	Aveia	Em pacotes de 0 ^h ,100.
	Grão	
	Feijão	
Bolacha	0 ^h ,400	Em caixas.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1918.—O Secretário de Estado da Marinha, *José Carlos da Maia.*

Observações à tabela da ração de campanha para uso dos submersíveis

Desta tabela se fornecerão as seguintes refeições:

1.ª *Almôço*—Café, leite, bolacha ou pão.

2.ª *Jantar*—Sopa, carne ou atum, legume, queijo, café, vinho, bolacha ou pão.

3.ª *Ceia*—Idêntica à 2.ª refeição, com excepção do leite, variando a sua composição, quando seja possível.

Durante a noite, ao pessoal de serviço far-se há em todos os quartos uma distribuição de café, conhaque ou aguardente e bolacha ou pão.

Uma ração de refrescos poderá ser ordenada quando as circunstâncias o ordenarem.

Na distribuição da ração correspondente às várias refeições ter-se há em atenção que, sempre que seja possível, haverá um prato quente, devendo a distribuição de ranchos completamente frios fazer-se só em último caso.